

**REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO 11/2024 – licitação 1042233.**

Empresa interessada em participar no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 11/2024 – licitação 1042233, protocolizou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em referência, em síntese, alegando que *“o edital estaria estabelecendo exigência dita ilegal, quando da comprovação de membro UEFI na qualidade de PROMOTERS”*. Traz todo um arrazoado com suas justificativas para a alteração deste ponto do edital, e, ao final pede a alteração do edital neste ponto.

Em que pese toda a argumentação esboçada pela impugnante, cabe salientar que, o SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, não faz parte da administração pública, nem direta tampouco indireta, sendo pessoa jurídica de direito privado.

De outra banda, cabe esclarecer que, muito embora o SENAC/SC realize licitações para a aquisição de seus produtos e serviços, este não está vinculado a aplicação da legislação federal para licitações, materializada na Lei 8.666/93 e demais decretos norteadores do Pregão Eletrônico, ou, a Lei 14.133/2021, estando vinculado a regramento próprio, qual seja, o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC materializado na Resolução n. 1.243/2023, conforme exposto e publicado no Edital do presente certame.

Neste sentido, temos a decisão 907/1997 do Plenário do TCU, que afastou a aplicação da Lei 8.666/93, aos Serviços Sociais Autônomos, uma vez que são entidades de cooperação com o Estado, e não fazem parte da Administração, seja direta ou indireta.

3.11. A natureza singular dos serviços sociais autônomos, como entes de cooperação com o Poder Público, assim definido pela doutrina, com administração e patrimônio próprios, não os obriga a atuar como entidades da Administração Pública. Portanto, não se pode exigir dessas instituições a obediência às disposições da Lei nº 8.666/93, até porque, como vimos, a competência da União para legislar sobre licitações e contratos não se estende a esses serviços. (BRASIL, Acórdão Decisão 907/1997)

Quando a empresa impugnante afirma que o Senac prejudica o caráter competitivo do certame, ela se equivoca, pois exige tratamento igualitário àqueles que estão em posição jurídica diversa da sua. Ocorre que quando se especificam no edital as exigências que o licitante e o produto

ofertado devem atender, na verdade, está se fazendo uma discriminação entre aqueles que estão aptos a satisfazer o interesse perseguido com a instauração da licitação e aqueles que não o estão. Isso não é proibido, na medida em que é dever da entidade buscar a melhor proposta para a consecução da finalidade almejada. O que o princípio da igualdade veda é a discriminação imotivada, que não guarde qualquer pertinência com a necessidade pública. Assim, todos aqueles que atenderem às condições estabelecidas no edital devem ser tratados de forma isonômica.

Ademais, conforme reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, toda licitação pressupõe uma restrição, porquanto quando a Entidade define as especificações do objeto e a qualificação mínima da empresa, de certa forma, já exclui aqueles que não atendem tais condições:

24. Neste ponto, é importante observar que toda licitação contém, em maior ou menor grau, restrição à ampla participação, eis que a escolha do próprio objeto a ser licitado já delimita o campo dos possíveis participantes do certame. (Acórdão 679/2015, do Plenário do TCU)

Logo, não há que se falar sobre direcionamento do certame pois as exigências do edital não restringem a competitividade do caráter licitatório de forma desmesurada. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, visto que as normas que disciplinam as licitações devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração (grifo nosso), o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Manual de Licitações e Contratos TCU 4ª Edição).

Paralelamente a isso, o artigo 2º anuncia que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa, que deve ser estabelecida em face de cada caso, com a definição de forma clara, adequada e justificada do objeto pretendido, com as especificações e características necessárias ao atendimento da finalidade visada. Diz-se que, nesse momento, o ente contratante possui discricionariedade, já que lhe é facultado definir o objeto que melhor atenda ao interesse pretendido, bem como estipular as condições de sua execução, entre outros.

No presente caso, a ora impugnante, insurge-se quanto a seguinte exigência do edital:

- O fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, acessível pelo website [www.uefi.org/members](http://www.uefi.org/members), estando na categoria "Promoters", de forma a

atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior.

Tal exigência visa assegurar recursos otimizados e seguros na camada de software existente entre o sistema operacional e os firmwares dos dispositivos que compõem os equipamentos que serão adquiridos.

O padrão UEFI está em constante desenvolvimento há mais de uma década por grandes fabricantes mundiais do setor de tecnologia. Podendo ser verificado no site: <https://uefi.org/>, que há 3 grupos de empresas relacionadas a este padrão. O primeiro grupo, denominado "Promoters", é composto por um conjunto de empresas fundadoras do padrão e, por este motivo, possuem maior envolvimento com o desenvolvimento, promoção e implementação do padrão em questão. Há, ainda, as categorias "Contributors" e "Adopters", que envolvem empresas que acompanham ou contribuem com as discussões relativas ao padrão UEFI.

Diante da relevância do tema Segurança da Informação, em especial para o Senac, pois, entidade de ensino, deve-se adotar elevados requisitos que maximizem a qualidade, performance e segurança dos equipamentos que serão adquiridos.

Isto deve considerar e incluir requisitos relacionados aos diversos softwares e dispositivos que compõem os equipamentos, mas também para a citada camada de software existente entre o sistema operacional e os firmwares do conjunto que compõe o equipamento. Além disso, tais critérios devem ser considerados observando todo o período previsto para uso dos computadores.

Além disso, cabe ressaltar o disposto no Acórdão TCU 1.225/2014:

5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.

6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional de Santa Catarina

Rua Felipe Schmidt, 785 - 6º e 7º andares, Centro • Florianópolis • CEP 88010-002  
Tel.: 48 3251 0500 Fax.: 48 3251 0515 [www.sc.senac.br](http://www.sc.senac.br)

mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados.

Cabe, ainda, esclarecer que tal exigência não é restritiva ou limitadora, pois em nosso país há dezenas de empresas parceiras dos fabricantes de equipamentos de informática que estão categorizados no grupo "Promoters" do padrão UEFI. Esta informação é amplamente conhecida e pode ser confirmada por meio de pesquisa nos sites dos fabricantes, o que demonstra que a exigência não direciona ou restringe o presente certame para marca ou produto específico.

Assim, entende-se que a exigência em análise não prejudica a competitividade do certame, mas sim contribui para que o Senac/SC consiga adquirir itens com critérios elevados de qualidade, performance, segurança e disponibilidade ágil de atualizações dentre as diversas opções disponíveis no mercado.

Cabe ressaltar, ainda, que a presente impugnação cita grandes empresas de tecnologia, como Google, NVIDIA, Realtek Semiconductor Corp e ZD Technologu (Beijing) Co.. No entanto, deve-se ter em mente que a associação destas empresas com o presente edital não se justifica, uma vez que tais empresas não são fabricantes dos equipamentos objeto deste edital e, portanto, a comparação é infundada.

De tal forma que, a afirmação da ora impugnante, de que existe restrição a ampla competitividade, no presente certame, vinculando a participação de apenas empresas multinacionais, não é verdadeira, pois há equipamentos fabricados no Brasil que atendem às especificações exigidas, e, todas as empresas nacionais, revendedoras desses equipamentos, podem participar da licitação.

Assim, a presente impugnação é RECEBIDA, por tempestiva, CONHECIDA e **tem seu provimento rejeitado por improcedente.**

Florianópolis, 12 de abril de 2024.

**Comissão Permanente de Licitação**